

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13148/000.051/92-46

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.781

RECURSO NR.: 106.078 - IRPJ - EXS: DE 1989 A 1991.

RECORRENTE : BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

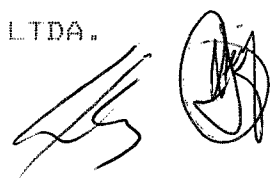
RECORRIDA : DRF EM CUIABA-MT

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL: Conquanto seja admitido o lançamento de impostos federais com base em prova produzida pelo fisco estadual, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que ensejaram a conclusão da existência da omissão, de modo a permitir uma perfeita avaliação da existência de fato gerador comum aos dois impostos.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA: Confirmada a presunção de omissão de receita se a pessoa jurídica deixa de justificar o fato de seu caixa acusar saldo credor, nos termos do artigo 180 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Não provada a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios e administradores da pessoa jurídica, lícito presumir-se que se trata de recursos desviados da tributação que, através dessas operações, são introduzidos no giro da empresa e no patrimônio do supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA.



Processo nr. 13148/000.051/92-46

Acórdão nr. 101-86.781

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 38.767.000,00 no exercício de 1989 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI HILOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUTENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA. com sede em Tangará da Serra-MT, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 a 1991, acrescido de encargos legais.

O lançamento sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 34/42, no qual encontram-se descritas as seguintes irregularidades apuradas em sua escrituração:

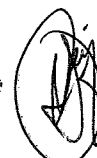
1) OMISSÃO DE RECEITA, apurada pelo fiscal estadual, por falta de emissão de Notas Fiscais, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa nº 1571, às fls. 11, acatado pela interessada com o recolhimento do crédito tributário exigido pelo Estado, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º, 181 e 387 II do RIR/80:

Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$	38.767.000,00
----------------------------------	------	---------------

2) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela apuração de Saldo Credor de Caixa em 30-09-90. A autuada não contabilizou a baixa de título de sua responsabilidade na data efetiva de seu pagamento, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157 § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387 II do RIR/80:

Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	1.960.263,91
----------------------------------	------	--------------

3) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela falta de



Acórdão nº 101-86.781

comprovação da origem do numerário utilizado por sócios em operações de suprimento de caixa, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157, 181 e 387 II do RIR/80:

Exercício de 1991, ano-base 1990:

-Delcio Barbieri, em 28-02-90	430.000,00	
-Denis Barbieri, em 10-06-90	1.387.451,37	
-Denis Barbieri, em 31-07-90	100.000,00	
-Denis Barbieri, em 31-08-90	<u>40.000,00</u>	Cr\$ 1.957.451,37

4) OMISSÃO DE RECEITA por falta de contabilização de Receitas Financeiras provenientes de aplicações financeiras no Banco do Brasil, conta 10.200/8, sob o enquadramento dos artigos 154, 157, 253, 387 II do RIR/80:

Exercício de 1990, ano-base 1989	NCz\$	6.988,97
----------------------------------	-------	----------

Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	129.615,77
----------------------------------	------	------------

5) Falta de adição ao Lucro Real da Correção Monetária da conta "Depreciação s/Reavaliação de Construções", com infração aos artigos 154, 157, 326 e 387 II do RIR/80, c/c artigo 19 do Dec.lei nº 1978/82:

Exercício de 1990, ano-base 1989	NCz\$	21.779,29
----------------------------------	-------	-----------

Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	310.086,76
----------------------------------	------	------------

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 44/50, tendo a autuada sustentado, resumidamente, quanto às matérias contestadas:

Omissão de Receita com base em prova produzida pelo fisco estadual: que o fisco estadual utilizara-se de dados



Acórdão nº 101-86.781

fornecidos pela própria empresa na Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME, relativo ao ano de 1988 para arbitrar uma receita com base no percentual de 20% sobre o custo das mercadorias vendidas no período e sobre a diferença encontrada exigir o tributo, sem qualquer exame em sua escrita e que o crédito tributário fora recolhido para aproveitar a redução oferecida no seu pagamento.

Saldo Credor de Caixa: que, como o próprio fisco constatou, a empresa não contabilizava as operações bancárias, e que o pagamento da duplicata da Cynamid fora efetuada com recursos existentes no Bamerindus, provenientes de uma Ordem de Pagamento efetuada pelo Sr. Luiz Martelli, em 25-09-90, destinada a fornecimentos efetuados no mês de outubro, quando a receita fora reconhecida pelo caixa e contabilizado o pagamento do título da Cynamid.

Suprimentos de Caixa: que os sócios velaram-se de empréstimos particulares entre amigos, parentes e clientes, na base de favores.

Omissão de Receitas Financeiras e de Correção Monetária: que concorda com a tributação sobre as parcelas.

Informação Fiscal às fls. 101/102, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

Assim se manifesta a autoridade a quo em sua



Acórdão nº 101-86.781

Decisão de fls. 105/108, ao manter integralmente a exigência:

"OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apuradas pelo fisco estadual configura-se omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda. Além do que as alegações da autuada são muito evasivas, tais como, venda antes da aquisição, venda com preço inferior ao custo ou margem de lucro próximo a zero, como se fosse uma espécie de entidade filantrópica. Portanto, procede a autuação, por falta de comprovação.

SALDO CREDOR DE CAIXA - quando não há a escrituração do movimento bancário, o numerário que a empresa possui, tais como, saldo em caixa e saldos em bancos deve ser englobado na conta caixa. A simples alegação de que reconheceu a receita no mês posterior ao do efetivo recebimento do numerário não ilide a tributação de matéria já definida exhaustivamente como omissão de receita. É imprescindível que para fazer prova em favor do contribuinte os registros contábeis e fiscais sejam estritamente escriturados dentro das normas legais. Procede a autuação.

SUPRIMENTO DE NUMERARIO NÃO COMPROVADO - os recursos referentes a suprimentos de caixa devem ser comprovados não só pela demonstração da origem dos recursos creditados como também pela efetiva entrega dos valores a empresa, através de documentação idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores.

O simples argumento de que as origens dos recursos são de empréstimos realizados junto a outras pessoas físicas,



Acórdão nº 101-86.781

amigos, clientes, etc., na base de favores, não está previsto na legislação como prova suficiente que justifique o suprimento de numerário.

Ressalte-se que os demais itens constantes do auto de infração não foram objeto de recurso por parte da autuada."

Segue-se às fls. 110/117 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

lin
é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

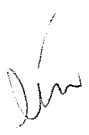
Em exame as seguintes parcelas:

Omissão de Receita com base em provas produzidas pelo fisco estadual.

É jurisprudência mansa e pacífica na Câmara que, conquanto seja admissível o lançamento de impostos federais com base em provas produzidas pelo fisco estadual, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que ensejaram a conclusão da existência de omissão, de modo a facilitar uma perfeita avaliação da existência de fato gerador comum aos dois impostos.

Como se observa do AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA lavrado pela Exatoria de Tangará da Serra-MT, às fls. 08, que serviu de prova ao presente lançamento, o "levantamento" efetuado pelo fisco estadual não passou de se aplicar ao montante das compra efetuadas pelo contribuinte um percentual ideal de lucro e compará-lo com o volume de vendas e daí exigir o ICM pela diferença encontrada.

Não há mais nada nos autos que prove que a lucratividade da empresa seja aquela apontada pelo fisco, sendo irrelevante o fato de a interessada ter recolhido o



Acórdão nº 101-86.781

crédito tributário estadual.

Dou provimento ao recurso nesta parcela.

Omissão de receita com base em Saldo Credor de Caixa.

A ocorrência de saldo credor na conta está demonstrada na autuação, com a inclusão, no fluxo de pagamentos do dia 25-09-90, do valor da duplicata nº 105598UN da Dynamid Química do Brasil, data em que foi efetivamente paga, já que a mesma encontrava-se contabilizada como saída de caixa em 31-10-90.

Dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

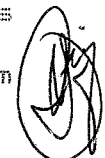
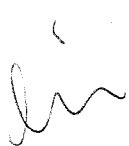
"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

No caso a interessada não traz argumentos convincentes que justifiquem o desacerto contábil, tendo-se por confirmada a presunção legal.

De se manter o lançamento sobre a parcela.

Omissão de Receita com base em Suprimentos de Caixa.

Os suprimentos de Caixa realizados pelos sócios e administradores da pessoa jurídica representam



Acórdão nº 101-86.781

forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu apenas para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio ou dirigente recursos desviados do crivo da tributação.

No caso a empresa e seus sócios foram intimados a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nos suprimentos feitos ao caixa pelos sócios Denis Barbieri e Delcio Barbieri, nos valores e datas constantes do Termo de Intimação e Verificação de fls. 04, não logrando fazê-lo.

Da mesma forma, matem-se a tributação da parcela.

As outras parcelas não foram objeto de contestação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 38.767.000,00, no exercício de 1989 (padrão monetário à época).

Brasília, 06 de julho de 1994.


RAUL PIMENTEL, Relator 